

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.371/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000036077-53
Reclamação: 40.020130272-81
Reclamante: Magda Albuquerque Brant
CPF: 190.219.256-72
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa GWD-9538, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Manhumirim/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 44/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/62.

A Repartição Fazendária de Manhumirim/MG se manifesta à fls. 63, por meio de Ofício nº 044, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 64/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/88.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

De acordo com o Aviso de Recebimento (fls. 09) o Auto de Infração nº 01.000036077- 53 foi recebido pela Reclamante no endereço localizado na Av. Agenor Carlos Werner nº 450, Centro, na Cidade de Manhumirim/MG.

A Reclamante sustenta que o endereço supra referido não é aquele no qual possui seu escritório comercial e no qual poderia ser ela encontrada.

Afirma que o endereço correto seria aquele localizado naquele mesmo logradouro, contudo sob o nº 151 – sobrado.

Portanto, estaria constatada assim a nulidade da intimação remetida, considerando-se, ainda, que esta deveria ser feita de forma pessoal.

Não obstante os argumentos trazidos pela ora Reclamante, deve-se observar que na peça de impugnação apresentada por ela às fls. 43, afirma ser “residente na Av. Agenor Carlos Werner, nº 411, Centro, na Cidade de Manhumirim/MG, ainda, na Av. Agenor Carlos Werner, nº 143, Centro, na Cidade de Manhumirim/MG e, ainda, residente e domiciliada na Rua Fidelis Antônio, nº 23, sala 301, Bairro Quilombo, na Cidade de Iúna/ES, CEP – 29.390-000”.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 31/05/10 (fls. 11) a própria Reclamante recebeu naquele mesmo endereço utilizado pelo Fisco (na Av. Agenor Carlos Werner nº 450, Centro, na Cidade de Manhumirim/MG) outra correspondência encaminhando Ofício DFT/Manhuaçu nº 131/10.

Assim, deve-se considerar que a infinidade de endereços apontados pela própria Reclamante (sendo, inclusive, dois deles na mesma cidade e na mesma rua), somado ao fato de que ela própria recebeu correspondência remetida pelo Fisco ao endereço apontado para todas as demais correspondências remetidas, conduz à forçosa conclusão de que não há qualquer erro, irregularidade ou equívoco no endereço apresentado pelo Fisco.

Posto isto, o prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se).

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG é claro ao dispor que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 15/07/11, conforme Aviso de Recebimento de fls. 09 dos autos.

A impugnação foi protocolizada na Repartição Fazendária em 18/08/11, conforme se infere do registro lançado no verso do documento de fls. 44/51.

Posto isto, constata-se que a impugnação foi apresentada após os 30 (trinta) dias da intimação, portanto, intempestiva.

Desta forma, considerando a intempestividade da impugnação apresentada, não há como deferir a Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ